

Nº Processo: 2017023334 **Data do Processo:** 02/05/2017

Interessado: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E

Sub-Assunto: PAGAMENTO INDEVIDO

Observação: OFÍCIO Nº 369/2017/GAB/SEPLAD



Ofício nº. 369 /2017/GAB/SEPLAD



Palmas – TO, 04 de abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Maxilane Machado Fleury
Presidente
Instituto de Previdência Social do Município de Palmas

Assunto: Revisão do Parcelamento de Débito Previdenciários

Senhor Presidente,

O Instituto de Previdência do Município de Palmas – PREVIPALMAS em 2007, contratualizou com a NAP – Universidade Federal do Rio de Janeiro, para confecção de planilha, o qual vem sendo abastecida com todos os dados do parcelamento (juros, índice de atualização) e desde então, todo o cálculo das parcelas a serem pagas pela Prefeitura de Palmas e para o controle e atualização da dívida fundada está sendo baseada nela.

Após a reanálise do cálculo do Parcelamento contratado com Instituto, constatou-se que os juros aplicados pela planilha, estavam em desacordo com o pactuado na cláusula 2.4 do contrato assinado entre as partes:

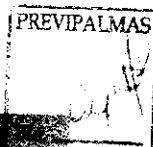
2.4 – As parcelas determinadas nos itens 2.2 e .23 serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor mais seis por cento ao ano (INPC + 6%); (grifo nosso)

A planilha apresentada pela NAP, está atualizando cada parcela com juros no valor acumulado da dívida mais INPC, ou seja, os juros estavam superiores a taxa contratada, ficando na ordem de 200% ao invés de 0,05% ao mês, ou seja, juros compostos.

A cláusula acima citada é clara quanto a forma da atualização, cabe reforça – lá, “As parcelas determinadas nos itens 2.2 (parcela no valor de R\$ 101.027,18) e 2.3 (parcelas no valor de R\$ 51.552,81) serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor mais seis por cento ao ano”. Assim as parcelas deverão ser sempre atualizadas a partir dos valores estipulados nas cláusulas 2.2 e 2.3, o que não estava ocorrendo.

Elaborando o cálculo conforme memória de cálculo em anexo, seguindo rigorosamente o





contrato e confrontando o cálculo realizada pela planilha da NAP temos:

	Planilha NAP	Planilha Prefeitura	Diferença
Total das Parcelas pagas até 02/2017	R\$ 10.192.528,76	R\$ 5.728.764,23	R\$ 4.463.764,53
Total do Valor amortizado até 02/2017	- R\$ 7.831.639,25	R\$ 5.670.809,51	R\$ 13.502.448,76
Saldo devedor até 02/2017	R\$ 20.204.314,55	R\$ 6.701.865,79	R\$ 13.502.448,76


Em análise percebe-se que é imprescindível revisão na metodologia de cálculo utilizada pelo Instituto, é notório o equívoco, pois atualmente a amortização está negativa, desde a contratação do parcelamento nunca se houve redução do saldo devedor, apesar de ter pago o montante de R\$ 10.192.528,76 e o valor contratado no parcelamento desde 2007 foi de R\$ 12.372.675,30.

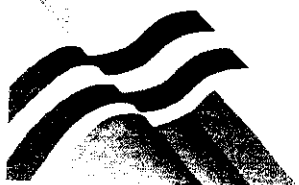
Diante isto, pode-se aferir que o montante devido ao RPPS é de R\$ 6.701.865,79 e não R\$ 20.204.317,55, totalizando uma diferença no saldo devedor de R\$ 13.502.448,76. E o valor pago até fevereiro de 2017 foi superior no montante de R\$ 4.463.764,53.

Ressalto que estes cálculos são devido ao parcelamento dos débitos em aberto referente aos anos de 2001 a 2004, tem-se ainda o parcelamento dos débitos do ano de 2005 que já encontra-se quitado e que deverão ser revistos também.

Atenciosamente,


Caroline Marques Cavalheiro Moura
Superintendente de Contabilidade


Cláudio de Araújo Schüller
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano



Parcela	Data	Saldo Inicial	INPC		Juros 0,5% a.m.	INPC + Juros	Amortização	Prestação	Saldo Atualizado
			%	Valor					
1	15/01/2008	12.372.675,30	0,69%	-	-	-	51.552,81	51.552,81	12.321.122,49
2	15/02/2008	12.321.122,49	0,48%	355,71	259,54	615,26	51.552,81	52.168,07	12.269.569,67
3	15/03/2008	12.269.569,67	0,51%	247,45	259,00	506,45	51.552,81	52.059,27	12.218.016,86
4	15/04/2008	12.218.016,86	0,64%	262,92	259,08	522,00	51.552,81	52.074,81	12.166.464,05
5	15/05/2008	12.166.464,05	0,96%	329,94	259,41	589,35	51.552,81	52.142,17	12.114.911,23
6	15/06/2008	12.114.911,23	0,91%	494,91	260,24	755,15	51.552,81	52.307,96	12.063.358,42
7	15/07/2008	12.063.358,42	0,58%	469,13	260,11	729,24	51.552,81	52.282,05	12.011.805,60
8	15/08/2008	12.011.805,60	0,21%	299,01	259,26	558,27	51.552,81	52.111,08	11.960.252,79
9	15/09/2008	11.960.252,79	0,15%	108,26	258,31	366,57	51.552,81	51.919,38	11.908.699,98
10	15/10/2008	11.908.699,98	0,50%	77,33	258,15	335,48	51.552,81	51.888,29	11.857.147,16
11	15/11/2008	11.857.147,16	0,38%	257,76	259,05	516,82	51.552,81	52.069,63	11.805.594,35
12	15/12/2008	11.805.594,35	0,29%	195,90	258,74	454,64	51.552,81	52.007,46	11.754.041,54
13	15/01/2009	11.754.041,54	0,64%	149,50	258,51	408,01	51.552,81	51.960,83	11.702.488,72
14	15/02/2009	11.702.488,72	0,31%	329,94	259,41	589,35	51.552,81	52.142,17	11.650.935,91
15	15/03/2009	11.650.935,91	0,20%	159,81	258,56	418,38	51.552,81	51.971,19	11.599.383,09
16	15/04/2009	11.599.383,09	0,55%	103,11	258,28	361,39	51.552,81	51.914,20	11.547.830,28
17	15/05/2009	11.547.830,28	0,60%	283,54	259,18	542,72	51.552,81	52.095,54	11.496.277,47
18	15/06/2009	11.496.277,47	0,42%	309,32	259,31	568,63	51.552,81	52.121,44	11.444.724,65
19	15/07/2009	11.444.724,65	0,23%	216,52	258,85	475,37	51.552,81	52.028,18	11.393.171,84
20	15/08/2009	11.393.171,84	0,08%	118,57	258,36	376,93	51.552,81	51.929,74	11.341.619,03
21	15/09/2009	11.341.619,03	0,16%	41,24	257,97	299,21	51.552,81	51.852,03	11.290.066,21
22	15/10/2009	11.290.066,21	0,24%	82,48	258,18	340,66	51.552,81	51.893,47	11.238.513,40
23	15/11/2009	11.238.513,40	0,37%	123,73	258,38	382,11	51.552,81	51.934,92	11.186.960,58
24	15/12/2009	11.186.960,58	0,24%	190,75	258,72	449,46	51.552,81	52.002,28	11.135.407,77
25	15/01/2010	11.135.407,77	0,88%	123,73	258,38	382,11	51.552,81	51.934,92	11.083.854,96
26	15/02/2010	11.083.854,96	0,70%	453,66	260,03	713,70	51.552,81	52.266,51	11.032.302,14
27	15/03/2010	11.032.302,14	0,71%	360,87	259,57	620,44	51.552,81	52.173,25	10.980.749,33
28	15/04/2010	10.980.749,33	0,73%	366,02	259,59	625,62	51.552,81	52.178,43	10.929.196,52
29	15/05/2010	10.929.196,52	0,43%	376,34	259,65	635,98	51.552,81	52.188,80	10.877.643,70
30	15/06/2010	10.877.643,70	-0,11%	221,68	258,87	480,55	51.552,81	52.033,36	10.826.090,89
31	15/07/2010	10.826.090,89	-0,07%	56,71	257,48	200,77	51.552,81	51.753,59	10.774.538,07

Fls. 58
 Eng.º de Contabilidade
 Alexandre Marques C. Moura

Parcela	Data	Saldo Inicial	INPC		Juros 0,5% a.m.	INPC + Juros	Amortização	Prestação	Saldo Atualizado
			%	Valor					
32	209	15/08/2010	10.774.538,07	-0,07%	36,09	221,50	51.552,81	51.774,31	10.722.985,26
33	208	15/09/2010	10.722.985,26	0,54%	36,09	221,50	51.552,81	51.774,31	10.671.432,45
34	207	15/10/2010	10.671.432,45	0,92%	278,39	537,54	51.552,81	52.090,35	10.619.879,63
35	206	15/11/2010	10.619.879,63	1,03%	474,29	734,42	51.552,81	52.287,24	10.568.326,82
36	205	15/12/2010	10.568.326,82	0,60%	530,99	791,41	51.552,81	52.344,23	10.516.774,01
37	204	15/01/2011	10.516.774,01	0,94%	309,32	568,63	51.552,81	52.121,44	10.465.221,19
38	203	15/02/2011	10.465.221,19	0,54%	484,60	744,78	51.552,81	52.297,60	10.413.668,38
39	202	15/03/2011	10.413.668,38	0,66%	278,39	537,54	51.552,81	52.090,35	10.362.115,56
40	201	15/04/2011	10.362.115,56	0,72%	340,25	599,71	51.552,81	52.152,53	10.310.562,75
41	200	15/05/2011	10.310.562,75	0,57%	371,18	630,80	51.552,81	52.183,61	10.259.009,94
42	199	15/06/2011	10.259.009,94	0,22%	293,85	553,08	51.552,81	52.105,90	10.207.457,12
43	198	15/07/2011	10.207.457,12	0,00%	113,42	371,75	51.552,81	51.924,56	10.155.904,31
44	197	15/08/2011	10.155.904,31	0,42%	-	257,76	51.552,81	51.810,58	10.104.351,50
45	196	15/09/2011	10.104.351,50	0,45%	216,52	475,37	51.552,81	52.028,18	10.052.798,68
46	195	15/10/2011	10.052.798,68	0,32%	231,99	490,91	51.552,81	52.043,73	10.001.245,87
47	194	15/11/2011	10.001.245,87	0,57%	164,97	423,56	51.552,81	51.976,37	9.949.693,05
48	193	15/12/2011	9.949.693,05	0,51%	293,85	553,08	51.552,81	52.105,90	9.898.140,24
49	192	15/01/2012	9.898.140,24	0,51%	262,92	522,00	51.552,81	52.074,81	9.846.587,43
50	191	15/02/2012	9.846.587,43	0,39%	262,92	522,00	51.552,81	52.074,81	9.795.034,61
51	190	15/03/2012	9.795.034,61	0,18%	201,06	459,83	51.552,81	52.012,64	9.743.481,80
52	189	15/04/2012	9.743.481,80	0,64%	92,80	351,02	51.552,81	51.903,84	9.691.928,98
53	188	15/05/2012	9.691.928,98	0,55%	329,94	589,35	51.552,81	52.142,17	9.640.376,17
54	187	15/06/2012	9.640.376,17	0,26%	283,54	542,72	51.552,81	52.095,54	9.588.823,36
55	186	15/07/2012	9.588.823,36	0,43%	134,04	392,47	51.552,81	51.945,29	9.537.270,54
56	185	15/08/2012	9.537.270,54	0,45%	221,68	480,55	51.552,81	52.033,36	9.485.717,73
57	184	15/09/2012	9.485.717,73	0,63%	231,99	490,91	51.552,81	52.043,73	9.434.164,92
58	183	15/10/2012	9.434.164,92	0,71%	324,78	584,17	51.552,81	52.136,98	9.382.612,10
59	182	15/11/2012	9.382.612,10	0,54%	366,02	625,62	51.552,81	52.178,43	9.331.059,29
60	181	15/12/2012	9.331.059,29	0,74%	278,39	537,54	51.552,81	52.090,35	9.279.506,47
61	180	15/01/2013	9.279.506,47	0,92%	381,49	641,16	51.552,81	52.193,98	9.227.953,66
62	179	15/02/2013	9.227.953,66	0,52%	474,29	734,42	51.552,81	52.287,24	9.176.400,85

Fls. 66/69

Caroline Marques C. Moura
Supendente de Contratos
de Municípios

Parcela	Data	Saldo Inicial	INPC		Juros 0,5% a.m.	INPC + Juros	Amortização	Prestação	Saldo Atualizado
			%	Valor					
63	15/03/2013	9.176.400,85	0,60%	268,07	259,10	527,18	51.552,81	52.079,99	9.124.848,03
64	15/04/2013	9.124.848,03	0,59%	309,32	259,31	568,63	51.552,81	52.121,44	9.073.295,22
65	15/05/2013	9.073.295,22	0,35%	304,16	259,28	563,45	51.552,81	52.116,26	9.021.742,41
66	15/06/2013	9.021.742,41	0,28%	180,43	258,67	439,10	51.552,81	51.991,91	8.970.189,59
67	15/07/2013	8.970.189,59	-0,13%	144,35	258,49	402,83	51.552,81	51.955,65	8.918.636,78
68	15/08/2013	8.918.636,78	0,16%	67,02	257,43	190,41	51.552,81	51.743,22	8.867.083,96
69	15/09/2013	8.867.083,96	0,27%	82,48	258,18	340,66	51.552,81	51.893,47	8.815.531,15
70	15/10/2013	8.815.531,15	0,61%	139,19	258,46	397,65	51.552,81	51.950,47	8.763.978,34
71	15/11/2013	8.763.978,34	0,54%	314,47	259,34	573,81	51.552,81	52.126,62	8.712.425,52
72	15/12/2013	8.712.425,52	0,72%	278,39	259,16	537,54	51.552,81	52.090,35	8.660.872,71
73	15/01/2014	8.660.872,71	0,63%	371,18	259,62	630,80	51.552,81	52.183,61	8.609.319,90
74	15/02/2014	8.609.319,90	0,64%	324,78	259,39	584,17	51.552,81	52.136,98	8.557.767,08
75	15/03/2014	8.557.767,08	0,82%	329,94	259,41	589,35	51.552,81	52.142,17	8.506.214,27
76	15/04/2014	8.506.214,27	0,78%	422,73	259,88	682,61	51.552,81	52.235,42	8.454.661,45
77	15/05/2014	8.454.661,45	0,60%	402,11	259,77	661,89	51.552,81	52.214,70	8.403.108,64
78	15/06/2014	8.403.108,64	0,26%	309,32	259,31	568,63	51.552,81	52.121,44	8.351.555,83
79	15/07/2014	8.351.555,83	0,13%	134,04	258,43	392,47	51.552,81	51.945,29	8.300.003,01
80	15/08/2014	8.300.003,01	0,18%	67,02	258,10	325,12	51.552,81	51.877,93	8.248.450,20
81	15/09/2014	8.248.450,20	0,49%	92,80	258,23	351,02	51.552,81	51.903,84	8.196.897,39
82	15/10/2014	8.196.897,39	0,38%	252,61	259,03	511,64	51.552,81	52.064,45	8.145.344,57
83	15/11/2014	8.145.344,57	0,53%	195,90	258,74	454,64	51.552,81	52.007,46	8.093.791,76
84	15/12/2014	8.093.791,76	0,62%	273,23	259,13	532,36	51.552,81	52.085,17	8.042.238,94
85	15/01/2015	8.042.238,94	1,48%	319,63	259,36	578,99	51.552,81	52.131,80	7.990.686,13
86	15/02/2015	7.990.686,13	1,16%	762,98	261,58	1.024,56	51.552,81	52.577,37	7.939.133,32
87	15/03/2015	7.939.133,32	1,51%	598,01	260,75	858,77	51.552,81	52.411,58	7.887.580,50
88	15/04/2015	7.887.580,50	0,71%	778,45	261,66	1.040,10	51.552,81	52.592,92	7.836.027,69
89	15/05/2015	7.836.027,69	0,99%	366,02	259,59	625,62	51.552,81	52.178,43	7.784.474,88
90	15/06/2015	7.784.474,88	0,77%	510,37	260,32	770,69	51.552,81	52.323,50	7.732.922,06
91	15/07/2015	7.732.922,06	0,58%	396,96	259,75	656,71	51.552,81	52.209,52	7.681.369,25
92	15/08/2015	7.681.369,25	0,25%	299,01	259,26	558,27	51.552,81	52.111,08	7.629.816,43
93	15/09/2015	7.629.816,43	0,51%	128,88	258,41	387,29	51.552,81	51.940,10	7.578.263,62

Fls. 05
 João Marques
 Administrador

Parcela	Data	Saldo Inicial	INPC		Juros 0,5% a.m.	INPC + Juros	Amortização	Prestação	Saldo Atualizado
			%	Valor					
94	15/10/2015	7.578.263,62	0,77%	262,92	259,08	522,00	51.552,81	52.074,81	7.526.710,81
95	15/11/2015	7.526.710,81	1,11%	396,96	259,75	656,71	51.552,81	52.209,52	7.475.157,99
96	15/12/2015	7.475.157,99	0,90%	572,24	260,63	832,86	51.552,81	52.385,68	7.423.605,18
97	15/01/2016	7.423.605,18	1,51%	463,98	260,08	724,06	51.552,81	52.276,87	7.372.052,37
98	15/02/2016	7.372.052,37	0,95%	778,45	261,66	1.040,10	51.552,81	52.592,92	7.320.499,55
99	15/03/2016	7.320.499,55	0,44%	489,75	260,21	749,96	51.552,81	52.302,78	7.268.946,74
100	15/04/2016	7.268.946,74	0,64%	226,83	258,90	485,73	51.552,81	52.038,54	7.217.393,92
101	15/05/2016	7.217.393,92	0,98%	329,94	259,41	589,35	51.552,81	52.142,17	7.165.841,11
102	15/06/2016	7.165.841,11	0,47%	505,22	260,29	765,51	51.552,81	52.318,32	7.114.288,30
103	15/07/2016	7.114.288,30	0,64%	242,30	258,98	501,27	51.552,81	52.054,09	7.062.735,48
104	15/08/2016	7.062.735,48	0,31%	329,94	259,41	589,35	51.552,81	52.142,17	7.011.182,67
105	15/09/2016	7.011.182,67	0,08%	159,81	258,56	418,38	51.552,81	51.971,19	6.959.629,86
106	15/10/2016	6.959.629,86	0,17%	41,24	257,97	299,21	51.552,81	51.852,03	6.908.077,04
107	15/11/2016	6.908.077,04	0,07%	87,64	258,20	345,84	51.552,81	51.898,66	6.856.524,23
108	15/12/2016	6.856.524,23	0,14%	36,09	257,94	294,03	51.552,81	51.846,85	6.804.971,41
109	15/01/2017	6.804.971,41	0,42%	72,17	258,12	330,30	51.552,81	51.883,11	6.753.418,60
110	15/02/2017	6.753.418,60	0,24%	216,52	258,85	475,37	51.552,81	52.028,18	6.701.865,79
111	15/03/2017	6.701.865,79		123,73	258,38	382,11	51.552,81	51.934,92	6.650.312,97
112	15/04/2017	6.650.312,97		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.598.760,16
113	15/05/2017	6.598.760,16		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.547.207,35
114	15/06/2017	6.547.207,35		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.495.654,53
115	15/07/2017	6.495.654,53		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.444.101,72
116	15/08/2017	6.444.101,72		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.392.548,90
117	15/09/2017	6.392.548,90		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.340.996,09
118	15/10/2017	6.340.996,09		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.289.443,28
119	15/11/2017	6.289.443,28		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.237.890,46
120	15/12/2017	6.237.890,46		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.186.337,65
121	15/01/2018	6.186.337,65		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.134.784,84
122	15/02/2018	6.134.784,84		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.083.232,02
123	15/03/2018	6.083.232,02		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	6.031.679,21
124	15/04/2018	6.031.679,21		-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.980.126,39

Parcela	Data	Saldo Inicial	INPC		Juros 0,5% a.m.	INPC + Juros	Amortização	Prestação	Saldo Atualizado
			%	Valor					
125	15/05/2018	5.980.126,39	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.928.573,58
126	15/06/2018	5.928.573,58	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.877.020,77
127	15/07/2018	5.877.020,77	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.825.467,95
128	15/08/2018	5.825.467,95	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.773.915,14
129	15/09/2018	5.773.915,14	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.722.362,33
130	15/10/2018	5.722.362,33	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.670.809,51
131	15/11/2018	5.670.809,51	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.619.256,70
132	15/12/2018	5.619.256,70	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.567.703,88
133	15/01/2019	5.567.703,88	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.516.151,07
134	15/02/2019	5.516.151,07	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.464.598,26
135	15/03/2019	5.464.598,26	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.413.045,44
136	15/04/2019	5.413.045,44	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.361.492,63
137	15/05/2019	5.361.492,63	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.309.939,82
138	15/06/2019	5.309.939,82	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.258.387,00
139	15/07/2019	5.258.387,00	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.206.834,19
140	15/08/2019	5.206.834,19	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.155.281,37
141	15/09/2019	5.155.281,37	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.103.728,56
142	15/10/2019	5.103.728,56	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.052.175,75
143	15/11/2019	5.052.175,75	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	5.000.622,93
144	15/12/2019	5.000.622,93	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.949.070,12
145	15/01/2020	4.949.070,12	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.897.517,31
146	15/02/2020	4.897.517,31	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.845.964,49
147	15/03/2020	4.845.964,49	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.794.411,68
148	15/04/2020	4.794.411,68	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.742.858,86
149	15/05/2020	4.742.858,86	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.691.306,05
150	15/06/2020	4.691.306,05	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.639.753,24
151	15/07/2020	4.639.753,24	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.588.200,42
152	15/08/2020	4.588.200,42	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.536.647,61
153	15/09/2020	4.536.647,61	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.485.094,80
154	15/10/2020	4.485.094,80	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.433.541,98
155	15/11/2020	4.433.541,98	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.381.989,17

55
 Rolim Marques C. Moura
 Administradora de Empresas

Parcela	Data	Saldo Inicial	INPC		Juros 0,5% a.m.	INPC + Juros	Amortização	Prestação	Saldo Atualizado
			%	Valor					
156	15/12/2020	4.381.989,17	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.330.436,35
157	15/01/2021	4.330.436,35	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.278.883,54
158	15/02/2021	4.278.883,54	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.227.330,73
159	15/03/2021	4.227.330,73	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.175.777,91
160	15/04/2021	4.175.777,91	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.124.225,10
161	15/05/2021	4.124.225,10	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.072.672,29
162	15/06/2021	4.072.672,29	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	4.021.119,47
163	15/07/2021	4.021.119,47	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.969.566,66
164	15/08/2021	3.969.566,66	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.918.013,84
165	15/09/2021	3.918.013,84	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.866.461,03
166	15/10/2021	3.866.461,03	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.814.908,22
167	15/11/2021	3.814.908,22	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.763.355,40
168	15/12/2021	3.763.355,40	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.711.802,59
169	15/01/2022	3.711.802,59	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.660.249,78
170	15/02/2022	3.660.249,78	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.608.696,96
171	15/03/2022	3.608.696,96	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.557.144,15
172	15/04/2022	3.557.144,15	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.505.591,33
173	15/05/2022	3.505.591,33	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.454.038,52
174	15/06/2022	3.454.038,52	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.402.485,71
175	15/07/2022	3.402.485,71	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.350.932,89
176	15/08/2022	3.350.932,89	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.299.380,08
177	15/09/2022	3.299.380,08	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.247.827,27
178	15/10/2022	3.247.827,27	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.196.274,45
179	15/11/2022	3.196.274,45	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.144.721,64
180	15/12/2022	3.144.721,64	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.093.168,82
181	15/01/2023	3.093.168,82	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	3.041.616,01
182	15/02/2023	3.041.616,01	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.990.063,20
183	15/03/2023	2.990.063,20	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.938.510,38
184	15/04/2023	2.938.510,38	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.886.957,57
185	15/05/2023	2.886.957,57	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.835.404,76
186	15/06/2023	2.835.404,76	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.783.851,94

Parcela	Data	Saldo Inicial	INPC		Juros 0,5% a.m.	INPC + Juros	Amortização	Prestação	Saldo Atualizado
			%	Valor					
187	54	2.783.851,94	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.732.299,13
188	53	2.732.299,13	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.680.746,31
189	52	2.680.746,31	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.629.193,50
190	51	2.629.193,50	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.577.640,69
191	50	2.577.640,69	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.526.087,87
192	49	2.526.087,87	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.474.535,06
193	48	2.474.535,06	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.422.982,25
194	47	2.422.982,25	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.371.429,43
195	46	2.371.429,43	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.319.876,62
196	45	2.319.876,62	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.268.323,80
197	44	2.268.323,80	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.216.770,99
198	43	2.216.770,99	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.165.218,18
199	42	2.165.218,18	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.113.665,36
200	41	2.113.665,36	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.062.112,55
201	40	2.062.112,55	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	2.010.559,74
202	39	2.010.559,74	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.959.006,92
203	38	1.959.006,92	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.907.454,11
204	37	1.907.454,11	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.855.901,29
205	36	1.855.901,29	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.804.348,48
206	35	1.804.348,48	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.752.795,67
207	34	1.752.795,67	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.701.242,85
208	33	1.701.242,85	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.649.690,04
209	32	1.649.690,04	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.598.137,23
210	31	1.598.137,23	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.546.584,41
211	30	1.546.584,41	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.495.031,60
212	29	1.495.031,60	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.443.478,78
213	28	1.443.478,78	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.391.925,97
214	27	1.391.925,97	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.340.373,16
215	26	1.340.373,16	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.288.820,34
216	25	1.288.820,34	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.237.267,53
217	24	1.237.267,53	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.185.714,72

PREVIPALMAS

518

Carla Marques C. Moura
Superintendente de Controle
de Municípios

Parcela	Data	Saldo Inicial	INPC		Juros 0,5% a.m.	INPC + Juros	Amortização	Prestação	Saldo Atualizado
			%	Valor					
218	15/02/2026	1.185.714,72	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.134.161,90
219	15/03/2026	1.134.161,90	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.082.609,09
220	15/04/2026	1.082.609,09	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	1.031.056,28
221	15/05/2026	1.031.056,28	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	979.503,46
222	15/06/2026	979.503,46	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	927.950,65
223	15/07/2026	927.950,65	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	876.397,83
224	15/08/2026	876.397,83	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	824.845,02
225	15/09/2026	824.845,02	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	773.292,21
226	15/10/2026	773.292,21	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	721.739,39
227	15/11/2026	721.739,39	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	670.186,58
228	15/12/2026	670.186,58	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	618.633,76
229	15/01/2027	618.633,76	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	567.080,95
230	15/02/2027	567.080,95	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	515.528,14
231	15/03/2027	515.528,14	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	463.975,32
232	15/04/2027	463.975,32	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	412.422,51
233	15/05/2027	412.422,51	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	360.869,70
234	15/06/2027	360.869,70	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	309.316,88
235	15/07/2027	309.316,88	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	257.764,07
236	15/08/2027	257.764,07	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	206.211,25
237	15/09/2027	206.211,25	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	154.658,44
238	15/10/2027	154.658,44	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	103.105,63
239	15/11/2027	103.105,63	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	51.552,81
240	15/12/2027	51.552,81	-	-	257,76	257,76	51.552,81	51.810,58	-

Caroline Marques C. Moura
Superendente de Contabilidade
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS

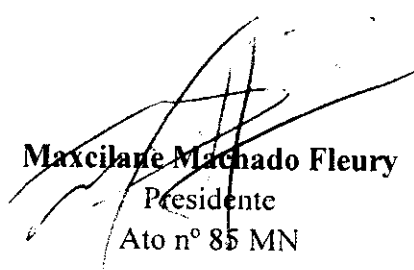
DESPACHO/PREVIPALMAS/AJ N°. 13/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2017023334
INTERESSADO (A): SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
ASSUNTO: REVISÃO DECORRENTE DE PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO

DESPACHO

Em análise ao Ofício n° 369/2017/GAB/SEPLAD, nota-se que não houve Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município – PGM, contendo os fundamentos legais quanto as normas aplicáveis, bem como a metodologia de cálculo a ser utilizada no caso em análise.

Dessa forma, encaminho o presente processo à Procuradoria Geral do Município – PGM, para fins de mister.

Palmas/TO, 02 de maio de 2017.



Maxilane Machado Fleury
Presidente
Ato n° 85 MN



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N.º: 2017023334.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO.

ASSUNTO: REAJUSTE ANUAL. REVISÃO DO PARCELAMENTO DE DEBITO PREVIDENCIARIO.

PARECER N.º 520/2017 – PGM

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto ao cálculo do Parcelamento contratado pelo Instituto de Previdência de Palmas – PREVIPALMAS que em 2007 firmou contrato com a NAP – Universidade Federal do Rio de Janeiro, para a confecção de uma planilha.

Segundo consta no Ofício n.º 369/2017/GAB/SEPLAD (fls. 03) todo o cálculo das parcelas a serem pagas pela Prefeitura de Palmas e para o controle da dívida fundada esta sendo baseada nesta planilha.

Após uma reanálise constatou-se que os juros aplicados na planilha estavam em desacordo com cláusula do contrato firmado entre o Instituto de Previdência e a NAP – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Salienta-se que a presente análise se baseia no conteúdo dos presentes autos, quais sejam: o Ofício n.º 369/2017/GAB/SEPLAD (fls. 03); Planilha juntada às folhas 05 à 12 e Despacho /PREVIPALMAS/AJ n.º 13/2017 (fls. 13). Ausentes o instrumento contratual formalizado, manifestação da Instituição incumbida de realização de planilha, e Parecer Técnico do setor contábil responsável.

Diante da necessidade de revisão do cálculo utilizado, encaminhou-se os autos à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

Em apertada síntese, o RELATÓRIO.

1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Propedeuticamente impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Município, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Utilizando-se a definição do Tribunal de Contas da União¹, considera-se reajuste de preços como “espécie de reajustamento de preços efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela Administração (...), de acordo com o objeto da contratação.”

Com relação aos contratos administrativos, utilizando como principal fundamento o disposto na Lei nº 8.666/93, que rege as contratações públicas e estabelece normas para os contratos a serem entabulados pela Administração, esta trata do reajuste de preços no art. 65 8º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O reajuste visa preservar a composição de custos apresentada pelo contratado no início da prestação de serviços, em função das variações setoriais dos preços e é cláusula necessária em todo contrato, conforme disposto no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93.

¹ Definição extraída da PORTARIA-TCU nº 128, de 14 de maio de 2014.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A forma de sua implementação está disposta no art. 40, inciso XI, desse mesmo diploma, bem como no art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001. De acordo com a Lei de Licitações, o cálculo do reajuste deve considerar um período contado desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir. A Lei 10.192/2001, então, manteve esse marco inicial e acrescentou a periodicidade de um ano para a implementação do reajustamento dos preços contratuais.

As cláusulas de reajuste, as quais prevêm, como o próprio nome indica, um ajuste automático do valor dos pagamentos à variação do preço dos insumos. Este ajuste se faz de acordo com a fórmula ou o sistema preestabelecido, atrelados a índices de custo dos insumos publicados com base em dados oficiais ou por instituições de alta credibilidade, como a Fundação Getúlio Vargas, a título de exemplo.

O marco inicial a ser contado para início do período de um ano para a aplicação dos índices de reajustamento de contratos está estabelecido pela Lei 10.192/2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

E a Lei 8.666/93 determinou:

*“Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)*

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

*Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)*

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.”



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, o contrato deve espelhar fielmente as condições previstas no edital da licitação, ou no procedimento que a dispensou, bem como os termos da proposta apresentada à Administração.

A vinculação do contrato à proposta do contratado é um dos requisitos mínimos necessários estabelecidos pela Lei 8.666/93, em seu art. 55, inciso XI. Não se trata aqui de pura aplicação literal da lei, mas de sintonia com o princípio da isonomia e da transparência nos atos administrativos.

Segundo o Manual de Gestão de Contratos do TCE do Estado do Tocantins:

Em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços. O reajuste dos preços contratuais só pode ocorrer quando a vigência do contrato ultrapassar 12 (doze) meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta.

O reajuste de preços está vinculado a índice previamente definido no contrato. No caso do TCE, o índice utilizado na maioria dos contratos é o IGP/DI-FGV (Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas). De acordo com a Lei nº 10.192, de 14/02/2001, são nulos de pleno direito qualquer expediente que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos inferiores a 12 (doze) meses.

Segundo o disposto na Lei nº 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995², e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como visto, o texto legal é expresso no sentido de **permitir o reajuste anual de preços estabelecidos no instrumento contratual**. O reajuste anual tem como finalidade neutralizar os efeitos da inflação sobre os preços contratuais, mediante a aplicação anual de

² Segundo a redação do parágrafo mencionado: “§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

índices setoriais e específicos destinados a avaliar a variação dos custos necessários à execução da prestação contratada.

Desta feita, ultrapassado o período de 12 (doze) meses, contados a partir da apresentação da proposta ou da elaboração do orçamento geral, conforme estipulado no edital e contrato, cumpre à empresa contratada solicitar o reajuste dos preços, que se dará mediante a aplicação do índice de variação do preço previsto.

E ainda, segundo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da consulta nº 761.137³, a realização do reajuste é direito do particular, ainda que não haja expressa previsão contratual, sendo que o princípio da vinculação aos termos do Edital pode e deve ser relativizado quanto em detrimento dos direitos do particular:

“Assim, quanto ao primeiro questionamento desta consulta, tenho que a ausência de previsão contratual quanto ao reajustamento de um contrato administrativo não pode ser oposta ao contratado como forma de engessar os valores iniciais da proposta, sob pena de quebra dos deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva e consequente enriquecimento sem causa do Poder Público.”

Contudo, não se pode olvidar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem o mister de preservar o próprio interesse público subjacente ao contrato público.

Isto porque conforme previsão contida no art. 3º da Lei das Licitações, a Administração deve sempre buscar a contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, possui o gestor público o dever de zelar pela defesa da economicidade e da eficiência na administração dos recursos públicos. Em síntese, constata-se que a eficiência econômica relaciona-se com o menor dispêndio. Por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem descuidar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado, isto é, pela livre interação entre demanda e oferta.

Nesses termos, na execução dos contratos a Administração **deverá promover formas mais eficazes de fiscalização**, a fim de garantir a fiel observância às cláusulas contratuais de forma imparcial, neutra, transparente, primando pelos critérios legais e morais.

³ Disponível no endereço eletrônico: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/402.pdf>.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A realização dos atos administrativos sob a égide desse princípio obriga a escolha **sempre da opção mais adequada na defesa dos interesses públicos**. Este princípio traduz-se na idéia de que a Administração almeje a otimização de sua produtividade, adotando as melhores técnicas para que cumpra seus misteres, no menor tempo possível, com o menor gasto possível, e com a máxima qualidade possível. Afirma-se que tem como pressupostos a eliminação do desperdício do governo, o uso irracional, irresponsável, imoderado e inoportuno dos recursos públicos.

Lembramos que os contratos administrativos são regidos por normas de direito administrativo (vide art. 54 da Lei 8.666/93), e que o direito administrativo tem como principais características a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

É bem verdade, como visto na própria redação do art. 54 acima mencionado, que os princípios e regras do direito privado poderão ser aplicados supletivamente para disciplinar os contratos administrativos:

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.***

Isto porque embora no contrato administrativo prevaleça o interesse da coletividade sobre o particular, essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração, ao impor sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata tendo assim o dever de zelar pela justiça.

IV - CONCLUSÃO

Embora o Ofício nº 369/2017 cite as cláusulas 2.2, 2.3 e 2.4 do contrato firmado com a instituição, cumpre ressaltar que não consta nos autos cópia do instrumento firmado entre as partes.

De todo modo, a fim de evitar nova remessa dos autos à PGM, deverá o gestor proceder com a verificação das cláusulas contratuais e pelo cumprimento das disposições ali avençadas.

Ex positis, abstraindo-se das questões da análise técnica e da conveniência da ação administrativa, com base no disposto pela Lei nº 8.666/93 e nos princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, opina-se que o reajuste das parcelas deverá ser realizado observando-se as disposições contratuais integralmente, e caso necessário, seja procedido de eventual repasse e acerto de contas, adotando-se as providências em ato contínuo a quem deu causa ao inadimplemento à época (2001 a 2004 e 2005,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2017
206

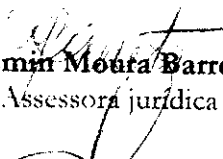
providências em ato contínuo a quem deu causa ao inadimplemento à época (2001 a 2004 e 2005, conforme mencionado no Ofício às folhas 03).

Opina-se também para que seja promovido o estorno imediato dos valores pagos a maior.

É o Parecer, S. M. J.

Isso posto, encaminhem-se os presente autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas, para conhecimento e providências de mister.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, aos 03 (três) dias do mês de Maio de 2017.


Yasmin Moura Barreto
Assessora jurídica


PEDRO CURSINO DE OLIVEIRA
Procurador do Município

Secretaria Municipal
de Finanças



Ofício nº 437/2017/GAB/SEFIN

Palmas, 12 de maio de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
MAXCILANE MACHADO FLEURY
Presidente do Instituto de Previdência
Palmas-TO

Assunto: **Revisão de Parcelamento de Débitos Previdenciários**

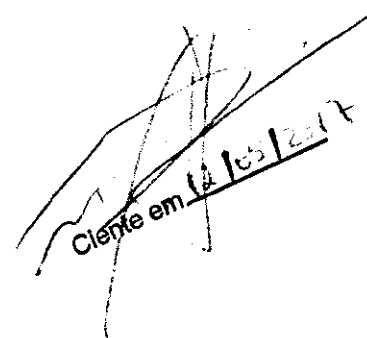
Senhor Presidente,

Tendo recebido cópia do Ofício nº 369/2017/GAB/SEPLAD, encaminhado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano a esse Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS, que apurou diferenças significativas do saldo devedor do parcelamento de débitos dos anos de 2001 a 2004, solicitamos de Vossa Senhoria a imediata devolução de R\$ 4.463.764,53 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) ao Tesouro Municipal, conforme apuração realizada.

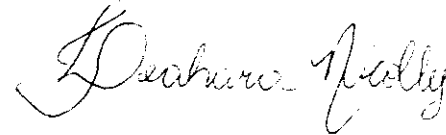
Além disso, solicitamos ainda as providências pertinentes à revisão do parcelamento, assim como que, doravante, a apuração do saldo devedor e das respectivas parcelas sejam realizadas conforme pactuado entre as partes.

Atenciosamente,


Christian Zini Amorim
Secretário de Finanças


Cliente em 12/05/2017

PREVIPALMAS
GABINETE DA PRESIDENCIA
RECEBEMOS
Em: 12/05/17



PARECER TÉCNICO/DICON Nº 001/2017

Processo: **201702334**

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Revisão do Parcelamento de Débitos Previdenciários

O processo em epígrafe refere-se à solicitação da Secretaria de Planejamento e Gestão, através do Ofício nº 369/2017/GAB/SEPLAD de 04 de abril de 2017, onde solicita a revisão da metodologia de cálculo utilizada no Termo de Acordo de Parcelamento firmado em 06/12/2007, sob a alegação de que está em desacordo com o pactuado na cláusula 2.4 do referido termo.

2.4 - As parcelas determinadas nos itens 2.2 e 2.3 serão atualizadas mensalmente pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor mais 6% ao ano (INPC + 6%)

Alega ainda, que foram aplicados juros compostos, ficando assim as parcelas superiores ao avençado no Termo de Acordo. Diante disso, solicita a revisão na metodologia de cálculo, bem como apresenta uma planilha que considera ser a correta no caso em tela. Em resumo este é o pedido que ora será analisado.

O Ministério da Previdência Social - MPS, através da Portaria nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e alterações em seu art. 5º e 5-A, estabelece as regras a serem cumpridas para a realização de Termos de Parcelamento de débitos previdenciários, que em resumo são:

Art. 5º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Art. 5º-A

Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Há ainda em conformidade com o art. 5º,

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e

da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

No termo em discussão, os requisitos legais exigidos, foram cumpridos:

Houve também o cadastramento do Termo junto ao Ministério da Previdência, conforme documento anexo, onde fora registrado **com a aplicação de juros compostos**.

Ressalta, em decorrência do presente registro qualquer termo aditivo decorrente do Termo de Parcelamento, deverá ser submetido a análise do Ministério da Previdência Social, evitando qualquer irregularidade que cause a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Em toda a literatura encontrada sobre o assunto, incluindo-se os modelos de Termos e Minutas de Lei sugeridas pelo MPS não há vedação expressa da não aplicabilidade de juros compostos nos Termos de parcelamento. Desta forma é facultado aos acordantes a aplicação de juros compostos ou simples, devendo a opção está expressa na Lei e no Termo de Parcelamento.

Embora a expressão (simples ou composto) não esteja explicitamente grafada. Foi anexada ao Termo do Parcelamento a planilha com a metodologia aplicada é parte do termo de parcelamento, ocorrendo assim, uma aceitação tácita dos cálculos apresentados.

Conceituando, pode-se afirmar que os juros compostos são aqueles em que o juro do mês é incorporado ao capital, constituindo um novo capital a cada mês para o cálculo de novos juros. Esse tipo de rendimento é muito vantajoso, sendo utilizado pelo atual sistema financeiro. As instituições financeiras utilizam esse método de capitalização nas aplicações financeiras, como na elaboração de financiamentos.

Já no regime de juros simples, a taxa percentual de juros é calculada de acordo com o capital principal. Dessa forma, o rendimento mensal mantém o mesmo valor. Esse tipo de correção monetária não é utilizado pelo atual sistema financeiro, mas é peça fundamental para os estudos relacionados à Matemática Financeira. A cobrança de juros está relacionada a financiamentos, compras à prazo, aplicações bancárias, pagamento de impostos atrasados entre outras situações relacionadas ao meio econômico.

Em análise ao conceito de juros composto e juros simples, nota-se que o conceito de juros simples, é análogo ao descrito na cláusula 2.4, do Termo de Parcelamento. Apesar de não está expresso qual a forma de juros a ser praticada.

Outro aspecto que deve ser analisado em um Termo de Parcelamento, é que a forma de reajuste das parcelas deve corroborar para garantia da meta atuarial.

Meta atuarial é a taxa de juros, ou seja, a rentabilidade mínima necessária das aplicações financeiras dos investimentos de um plano de previdência, para o cumprimento dos seus compromissos futuros. Funciona como uma taxa de desconto, onde os compromissos futuros são trazidos a "valor presente". Valor presente é o quanto uma Entidade deve ter hoje para cumprir seus compromissos, e esses recursos deverão ser aplicados e remunerados à meta atuarial, viabilizando o pagamento dos compromissos. Por isto, a meta atuarial precisa refletir uma expectativa de rentabilidade que se consiga efetivamente alcançar.

Em análise a definição da meta atuarial, nota-se que para a garantia da mesma, é fundamental que os recursos estejam investidos no mercado financeiro, sendo remunerados a taxa de juros capitalizados.

Handwritten initials and marks.

Outro sim, nota-se que é entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), que:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, ainda que o MPS aceite a aplicação de juros compostos nos Termos de Parcelamento, o Supremo Tribunal de Federal veda a aplicabilidade do mesmo por instituições não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Esclarece que o art. 4º, do Decreto Federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, dispõe que:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Dessa forma, há uma vedação de aplicação de juros capitalizados em contratos, por instituições que não compõe o Sistema Financeiro Nacional.

No tocante ao Ofício 437/2017/GAB/SEFIN, onde solicita devolução ao Tesouro Municipal, da importância de R\$ 4.463.764,53, é oportuno informar que, sendo acatado o pedido de revisão contratual, o Município ainda não adimpliu com todo o saldo devedor firmado.

Dessa forma, haveria duas situações a serem analisadas, sendo a primeira a devolução do valor pago à maior até a presente data, bem como o reajustamento das demais parcelas. E a segunda, a amortização do valor pago à maior até a presente data, ao saldo devedor, e o reajustamento das demais parcelas

Nota-se que há uma omissão legal, tanto na forma de juros a ser praticada, quanto no procedimento a ser adotado em eventual revisão do Termo de Parcelamento.

Considerando a omissão, o art. 97, inciso XVII, da Lei nº 1.414/2005, impõe que havendo omissão legal, cabe ao conselho deliberar sobre as regras aplicadas.

Art. 97 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

(...)

IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

(...)

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

Ressalta ainda, a competência no acompanhamento da execução orçamentária do Instituto de Previdência de Palmas/TO, bem como informa que a decisão desse Conselho deverá estar fundamentada, uma vez que trata-se de Termo de Parcelamento registrado junto ao Ministério da Previdência Social, sujeito a auditoria e sanções pelos órgãos de controle externo.

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Municipal de Previdência, para deliberar sobre a forma correta de juros a ser praticada. Uma vez que o Conselho Municipal de Previdência entenda pela aplicação de juros simples, o mesmo deverá deliberar sobre a devolução de valores pleiteada pelo Município de Palmas/TO.

Palmas -TO, 16 de maio de 2017


Maria Angélica Campos Pinto
Diretora Contábil


Ana Cláudia Lopes Gabino
Analista


Danielle Rodrigues dos Santos
Assessora Especial Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Quadra 802 Sul, Avenida NS 02, Alameda 03, APM 15B, Plano Diretor Sul

CEP 77.023-006 – Palmas/TO - Fone 2111-6350/6356

Email: gabprevipalmas@gmail.com

OFÍCIO/PREVIPALMAS/GAB N° 329/2017

Palmas/TO, 15 de agosto de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
ARLAN MARCOS LIMA SOUSA
Auditor de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Nesta

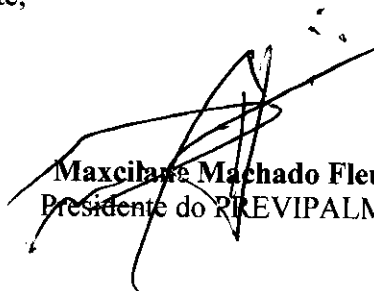
Assunto: **OFÍCIO N° 004/2017 – Portaria N° 360, de 14 de junho de 2017.**

Senhor Auditor,

Após cumprimentá-lo cordialmente e em atenção ao OFÍCIO N° 004/2017 – Portaria N° 360, de 14 de junho de 2017, vem perante Vossa Excelência, fornecer a cópia do processo n° 2017023334, solicitado através do ofício em epígrafe.

Colocamo-nos a disposição para demais informações.

Respeitosamente,


Maxciane Machado Fleury
Presidente do PREVIPALMAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALDEMIR PORTO AQUINO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 237931

Código de Autenticação: a78cf06dd534b36005deebea506b22ac - 30/10/2017 16:52:50

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 243365

Código de Autenticação: b7882f00fd807de9cefdbcc6e3fe2787 - 30/10/2017 16:54:00